



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.690 - RS (2009/0049351-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. APLICAÇÃO.

1. A imposição de multa à parte que visa tão somente impugnar, em embargos declaratórios, as conclusões firmadas em juízo é medida que se impõe, mormente por se tratar de via processual inadequada para tal finalidade.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 1º de março de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.690 - RS (2009/0049351-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de minha lavra que conheceu de recurso especial e negou-lhe provimento.

A decisão recorrida foi assim resumida:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já decididas pelo órgão julgador.

2. A imposição de multa à parte que visa tão somente impugnar, em embargos declaratórios, as conclusões firmadas em juízo é medida que se impõe, mormente por se tratar de via processual inadequada para tal finalidade.

3. Recurso especial conhecido e desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da condenação" (e-STJ, fl. 355).

Em suas razões, insurge-se a agravante contra a manutenção da multa imposta com base no art. 538 do Código de Processo Civil e a aplicação da multa com fundamento nos arts. 17 e 18 do mesmo *Codex*.

Aduz, em síntese, que o referido art. 538 prevê a aplicação da sanção apenas em caso de reiteração de embargos declaratórios. Argumenta ainda que não é seu interesse tumultuar o feito.

ANTÔNIO DA SILVA CARLOS não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 365 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.690 - RS (2009/0049351-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. APLICAÇÃO.

1. A imposição de multa à parte que visa tão somente impugnar, em embargos declaratórios, as conclusões firmadas em juízo é medida que se impõe, mormente por se tratar de via processual inadequada para tal finalidade.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de êxito, pois os argumentos nele expostos são insuficientes para desconstituir o *decisum* recorrido.

A decisão agravada manteve a multa aplicada no julgamento dos embargos declaratórios, tendo em vista a não incidência da Súmula n. 98/STJ no caso em apreço, uma vez que as questões deduzidas nos aclaratórios – dividendos e litigância de má-fé – foram suficientemente apreciadas pelo órgão julgador *a quo*, de forma que não há nenhum vício de fundamentação no acórdão recorrido. Veja-se que o agravo foi provido em parte, para se afastar a multa por litigância de má-fé imposta na decisão de primeiro grau. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão:

"Com efeito, o laudo pericial contábil das fls. 231/236 atendeu às determinações da decisão da fl. 194, transitada em julgado à fl. 197, que concedeu o pedido inicial das fls. 23/34.

Tanto é assim que acolhido pela sentença das fls. 19 e 20, cujo dispositivo foi nos seguintes termos:

'...

Acolho o laudo de fls. 219/224 onde restou consolidado o valor dos dividendos devido ao autor.

Condeno a ré ao pagamento de 10% sobre o valor encontrado à fl. 224 pela manifesta má-fé em virtude de iniciativas caracterizadora das situações previstas no art. 17, IV e VI do CPC, o que faço com suporte no art. 18, § 2º do mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estatuto.'

Portanto as alegações recursais são totalmente infundadas, razão pela qual mantenho a decisão homologatória, pois que as impugnações foram bem examinadas em primeiro grau, o qual se pronunciou com a devida fundamentação.

Por fim, no que diz com a multa por litigância de má-fé, entendo ser inadequada a aplicação de tal penalidade, no caso concreto, pois que, mesmo não havendo excesso de execução, resta inadequada a aplicação da penalidade, porquanto, ao menos quanto à distinção entre juros sobre capital próprio e dividendos, insurgiu-se a impugnante contra ponto ainda não pacificado na jurisprudência, possuindo a parte o direito, dessa forma, de recorrer, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Afasto, pois, esta penalidade.

Ante ao exposto, dou provimento, em parte, ao agravo de instrumento, para afastar a multa por litigância de má-fé" (e-STJ, fls. 277-278).

Dessa maneira, percebe-se o nítido caráter protelatório dos embargos opostos, na medida em que a parte pretendia a rediscussão da matéria de mérito, razão pela qual deve ser mantida a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

Ademais, não há se pode falar em aplicação dessa multa apenas na reiteração de embargos manifestamente protelatórios.

O texto do parágrafo único do referido artigo é claro e expresso ao permitir a condenação da parte embargante em 1% sobre o valor da causa quando o recurso é oposto com manifesto caráter protelatório. A reiteração de recurso notoriamente procrastinatório é que permite ao magistrado elevar a porcentagem para 10% e condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando a manifesta improcedência do presente recurso e o valor da causa constante na petição inicial (R\$ 84.232,92), **condeno a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 14, III, e 17, VII, do mesmo diploma processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0049351-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1128690 / RS

Números Origem: 70024542037 70026455758 70028024446

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.